

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A PERMANÊNCIA INQUISITIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A DELAÇÃO (COLABORAÇÃO) PREMIADA VIA PRISÃO PREVENTIVA

AUTOR PRINCIPAL: Lucas da Silva Santos

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Felipe da Veiga Dias

UNIVERSIDADE: Faculdade Meridional - IMED

INTRODUÇÃO:

A presente pesquisa tem como escopo analisar de forma sucinta o instituto da delação (colaboração) premiada, busca-se discutir a razão do uso excessivo das práticas de delação, presentes nas atuais investigações criminais no Brasil. Todavia almeja-se questionar a “negociação” de uma delação/colaboração premiada via prisão preventiva, isto é, utilizar-se de uma medida excepcional como a prisão, como meio de tortura psicológica “legalizada”, como instrumento probatório nas investigações criminais. Para tanto busca-se compreender os discursos maniqueístas, e anseios punitivistas presentes nos operadores do direito, que buscam legitimar a prática de tortura como instrumento investigativo lícito, na ilusória tentativa de atingir a segurança jurídica, através da expansão do poder punitivo e na continuidade dos crimes do Estado (devidamente enquadrado nos crimes dos poderosos).

DESENVOLVIMENTO:

O presente estudo utiliza-se do método de abordagem dedutivo, junto ao método de procedimento monográfico, além da utilização da técnica de pesquisa da documentação indireta, alicerçando-se nos fundamentos teóricos gerais do processo penal e bases constitucionais.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



As disposições incompatíveis presentes na Lei 12.850/2013 da Organização Criminosa, para com um processo penal verdadeiramente democrático, estabelece a necessidade de um debate, acerca dos possíveis métodos de negociação em uma delação (colaboração) premiada. Principalmente práticas que afrontam garantias fundamentais, que assegurem um processo penal respeitador das regras do jogo, é necessário compreender acerca das munições, estratégias que o operador da confissão, às vezes parcial/discricionário, possui para “negociar” uma delação premiada, métodos persecutórios/investigativos, que podem ser baseados em práticas violentas, ameaças e blefes.

Destarte, um Estado-Acusador, que perde a imparcialidade, e busca produzir provas, independentemente de quais práticas venham a ser utilizadas nas investigações, e mesmo que a partir dessas práticas, advenham supressão de direitos e garantias, na busca incessante de alcançar a verdade no processo penal, utilizando-se simplesmente do discurso legitimador falacioso de ser, às vezes o único método de identificação/punição de possíveis práticas criminosas, então, confirmando a incapacidade na produção probatória por parte do Estado-Acusador, sendo assim, confirmando suas versões, cultura a qual concebem/buscam no processo penal brasileiro.

Sendo assim, a colaboração premiada, prevista na lei 12.850/13, possui o simples caráter de transformar, instrumentalizar um método ilegítimo, traiçoeiro de produção de provas ilegais, em uma via “legalizada”, pois, mostra-se nitidamente as violações concebidas, por esse anseio na produção de provas, sendo claramente uma violação ao direito de não se auto-incriminar. Desta forma a delação traz o processo penal do passado, em que se utilizava a confissão como a “rainha das provas” (KARAM, 2009, p.40).

Em complemento Lopes Júnior:

[...] degeneração das prisões cautelares [...]que vêm sendo usadas como um meio de constrangimento situacional para obtenção de confissões ou delações premiadas, que posteriormente serão usadas como provas [...]ou seja, uma releitura do modelo medieval, em que se prendia para torturar, com a tortura se obtinha a confissão, e, posteriormente usava-se a confissão como a rainha das provas. (LOPES JÚNIOR, 2014).

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Em síntese a utilização demasiada e abusiva de uma medida excepcional como as prisões preventivas, detém claramente uma instrumentalidade chantagista de levar acusados, investigados, a fornecer e contribuir para produção probatória da acusação, mesmo que resultando em provas ilegítimas; mas para tanto vem sendo necessário a dispensa do ônus de produzir, do direito ao silêncio, e afastando-se o estado de inocência (KARAM, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, a expansão do instituto da delação (colaboração) premiada no cenário processual penal brasileiro, evidencia-se os efeitos perversos de uma cultura punitivista, quando se busca a tortura como método probatório, ou seja, a concretização de um modelo inquisitorial, onde se utilizam-se as prisões como instrumento investigativo, ficando evidente a expansão do poder punitivo.

REFERÊNCIAS:

KARAM, Maria Lúcia. Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo. Vol. 1. Escritos sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. A midiática 'operação lava-jato' e a totalitária realidade do processo penal brasileiro. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 23 de junho de 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016..

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.



ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.